

ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO (PMSB) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE BOA VISTA DO INCRA/RS

## PLANEJAMENTO METODOLÓGICO



**ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO (PMSB) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE BOA VISTA DO INCRA/RS**

**VERSÃO I**

**RELATÓRIO DO PLANEJAMENTO METODOLÓGICO**

## **PRODUTO 1**

### **PLANEJAMENTO METODOLÓGICO DO PMSB E DO PMGIRS**

**MÊS DE ABRIL DE 2024**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA**

Av. Heraclides de Lima Gomes, 2750

CEP: 98120-000

Centro – Boa Vista do Incra/RS

Fone: (55) 3613-1203

Site: <https://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>

Prefeito .....Cleber Trenhago

Vice-Prefeito.....Paulo Cezar Scheneider de Siqueira

### **Execução**



**SHO Ambiental EIRELI**

Rua dos Pioneiros, 144 – Distrito Industrial

CEP: 96900-000 – Sobradinho/RS

Fone: (51) 3742-1106

Site: [www.shoambiental.com.br](http://www.shoambiental.com.br)

# SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	PLANO DE TRABALHO.....	9
2.1.	PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	9
2.2.	OBJETIVOS .....	10
2.3.	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO .....	11
2.4.	PRODUTO 1 – PLANEJAMENTO METODOLÓGICO .....	12
2.4.1.	Análise do atual PMSB e PMGIRS .....	12
2.4.2.	Criação do Comitê Participativo.....	12
2.4.3.	Plano de Mobilização Social .....	13
2.5.	PRODUTO 2 – RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO .....	13
2.6.	PRODUTO 3 – RELATÓRIO DO PROGNÓSTICO .....	14
3.	PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL .....	15
3.1.	EQUIPE DE TRABALHO .....	16
3.2.	MARCO LEGAL.....	17
3.2.1.	Constituição Federal .....	17
3.2.2	Princípios da Lei Federal de Saneamento Básico .....	17
3.2.5.	Política Estadual de Saneamento.....	24
3.2.6	Política Municipal de Saneamento.....	25
3.3.	OBJETIVOS E METAS .....	36
3.4.	ÁREA DE ABRANGÊNCIA .....	37
3.5.	ESTRUTURAÇÃO.....	38
3.5.1.	Funcionamento das conferências e audiências .....	38
3.5.2.	Métodos de Divulgação .....	39
4.	REFERÊNCIAS .....	41

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Cronograma de execução .....	12
---	----

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Considerações gerais para elaboração do PMSB .....	7
Figura 2 - Fluxo geral de planejamento do setor de saneamento .....	10
Figura 3 - Plano de Mobilização Social.....	15
Figura 4 - Fluxograma da diretriz metodológica da estratégia participativa.....	37
Figura 5 - Modelo de Convite.....	40

## 1. INTRODUÇÃO

A superação das desigualdades sociais, no acesso aos serviços públicos de saneamento básico, é questão fundamental para alavancar a área e cumprir seu objetivo de universalização no atendimento à população, conforme estabelecido nas diretrizes nacionais e Política Federal de Saneamento Básico (FUNASA, 2014).

Atualmente qualidade de vida e recursos naturais estão entre as principais preocupações do poder público, buscando melhorar as condições e aumentar o bem-estar da população. Diante de tal situação, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Boa Vista do Incra tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico no território do município e definir o planejamento para o setor. O município fez a contratação da empresa SHO Ambiental, através do Contrato Administrativo n° 167/2023, para atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

O presente trabalho foi elaborado no que se refere ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, com objetivo exclusivo de atualização e unificação do PMSB e do PMGIRS, seguindo as considerações da FUNASA (2018).

Figura 1 - Considerações gerais para elaboração do PMSB



Fonte: FUNASA, 2012.

Conforme a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Universalização do acesso e efetiva prestação de serviço;
- Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- Seleção competitiva do prestador dos serviços; e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

Durante a realização da revisão do PMSB e do PMGIRS, é importante a participação da sociedade, através do Plano de Mobilização Social, que prevê questionários, conferências, audiências, reuniões.

A revisão busca a melhoria das condições de saúde e bem-estar da população, a partir da análise da realidade atual do município, traçando objetivos, metas e estratégias para estabelecer condições futuras melhores para o saneamento no município.

## **2. PLANO DE TRABALHO**

### **2.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) orienta sobre a organização, o planejamento e o desenvolvimento da área de saneamento básico, levando-se em conta as especificidades locais, contribuição com o desenvolvimento sustentável, atualização dos dados e projeções e análises do impacto nas condições de vida da população. O PMSB deve apresentar pelo menos um diagnóstico, objetivos e metas imediatas ou emergenciais, de curto, médio e longo prazo, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas, ações de emergência e contingência e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. Deve abranger os quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (FUNASA, 2014).

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) visa solucionar um dos maiores desafios com que se defronta a sociedade moderna que é, o equacionamento da geração excessiva e da disposição final ambientalmente segura dos resíduos sólidos (JACOBI; BESEN, 2011). O PMGIRS deve incluir metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem visando à redução da disposição final de resíduos. Também deve prever a participação do poder público local na coleta seletiva, na logística reversa e em outras ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e suas respectivas medidas; e o programa de monitoramento e ações preventivas e corretivas (VIEIRA et al., 2019).

O PMSB com o PMGIRS integrado tem um horizonte de 20 (vinte) anos, mas deve ser avaliado e revisado, observado o período máximo de 10 (dez) anos. O plano de trabalho

dentro desse período até a revisão, deve prever um planejamento de conferência e acompanhamento das propostas, para verificação do seu cumprimento, conforme fluxo geral de planejamento do setor de saneamento da FUNASA (2012) apresentado na Figura 2 abaixo.

Figura 2 - Fluxo geral de planejamento do setor de saneamento



Fonte: FUNASA, 2012.

## 2.2. OBJETIVOS

Revisar e implantar a gestão de saneamento básico no município de Boa Vista do Incra – RS, por intermédio da revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, diagnosticar o estado de salubridade ambiental da prestação dos serviços de saneamento básico e estabelecer a programação das ações e dos investimentos necessários para a universalização, com qualidade, destes serviços. Consequentemente, promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, assim como organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços de saneamento básico, de forma a que cheguem a todo cidadão, integralmente, sem interrupção e com qualidade.

Os serviços objeto da contratação têm por objetivo dotar o gestor público municipal de instrumento de planejamento de imediato, curto, médio e longo prazo, de forma a atender as necessidades presentes e futuras de infraestrutura sanitária do município. Busca, ainda,

preservar a saúde pública e as condições de salubridade para o habitat humano, bem como priorizar a participação da sociedade na gestão dos serviços.

Também fazem parte dos objetivos: estudar as alternativas e soluções dos problemas encontrados; propor intervenções e melhorias nos sistemas de água, esgoto e drenagem; levantar a situação dos resíduos sólidos no município, propor ações e investimentos; implementar medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Desse modo, este documento visa à revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB com o objetivo de melhor difundir o acesso aos serviços de saneamento básico e gerar cidades sustentáveis, em acordo com a Política Nacional de Saneamento, Lei nº 14.026 de 2020.

### **2.3. METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO**

A metodologia utilizada para a revisão, parte do levantamento de dados, diagnóstico, através dos representantes municipais e da realização de reuniões técnicas visando à apresentação e discussão das metas propostas e dos resultados obtidos ao longo do desenvolvimento do trabalho.

A metodologia de revisão deste PMSB e PMGIRS integrado, garante a participação social, atendendo ao princípio fundamental do controle social previsto na Lei nº 14.026 de 2020, sendo assegurada ampla divulgação do plano de saneamento básico e dos estudos que a fundamente inclusive com a realização de audiências e/ou consultas públicas.

O Plano contempla, numa perspectiva integrada, a avaliação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos, considerando, além da sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade administrativa, financeira e operacional dos serviços e a utilização de tecnologias apropriadas. Os produtos almejados para Boa Vista do Incra durante a atualização, revisão e integração do PMSB e PMGIRS de acordo com o Termo de Referência da FUNASA e adaptado pela empresa SHO Ambiental, são apresentados a seguir, juntamente com o cronograma de execução apresentado na Tabela 1:

- Produto 1 – Planejamento Metodológico: Plano de Mobilização Social;
- Produto 2 – Relatório do Diagnóstico;
- Produto 3 – Relatório do Prognóstico: Concepção de Programas, Projetos e Ações; Mecanismos e procedimentos de Monitoramento; Relatório Final.

Tabela 1 - Cronograma de execução

Serviço	Produto	M1	M2	M3	M4
Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), além da unificação dos planos.	Planejamento Metodológico	■			
	Relatório do Diagnóstico		■	■	
	Relatório do Prognóstico			■	■

Fonte: FUNASA, adaptado por SHO Ambiental, 2024.

## 2.4. PRODUTO 1 – PLANEJAMENTO METODOLÓGICO

Com o objetivo de revisar e atualizar o PMSB e o PMGIRS, apresentaremos as estratégias que serão traçadas para a conclusão do trabalho de revisão. Deverá ser realizado um planejamento de ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional, que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração até a aprovação. Abrangendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações dos setores de saneamento básico municipal: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

### 2.4.1. Análise do atual PMSB e PMGIRS

Essa etapa de atualização e adequação, será executada utilizando o PMSB e PMGIRS existentes do município de Boa Vista do Incra, avaliando e comparando as informações descritas e atividades propostas, com objetivo de identificar os dados faltantes ou desatualizados, adequando os dois planos de acordo com os Termos de Referência definidos pela FUNASA.

### 2.4.2. Criação do Comitê Participativo

Além da equipe técnica contratada, o representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município deve nomear uma equipe para compor o Comitê Participativo. Este comitê será responsável pela operacionalização do processo de revisão do PMSB e do PMGIRS, fornecendo informações e dados, acompanhando os estudos, auxiliando

e analisando a pertinência das proposições e as necessidades a serem contempladas, além de orientar a melhor opção de local das reuniões técnicas para mobilização social.

#### **2.4.3. Plano de Mobilização Social**

É de suma importância que todas as etapas tenham a participação popular durante o seu processo de elaboração. Para isso é feita uma proposta de Plano de Mobilização e de Comunicação Social, mostrando a real importância da participação da sociedade ao longo de todo o processo, para ouvir, discutir e atender as necessidades e também manter a população informada quanto ao andamento da revisão do PMSB e PMGIRS.

#### **2.5. PRODUTO 2 – RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO**

A revisão do Diagnóstico do Saneamento Básico do município de Boa Vista do Incra, deve conter dados atualizados nos quatro eixos do saneamento, conforme indicação e necessidade da população, as projeções futuras de relevância nas condições de saúde e bem-estar da população.

O diagnóstico dos serviços de saneamento básico será técnico e participativo, englobará a área urbana e rural, serão elaborados com base nas informações bibliográficas, dados secundários, visitas técnicas e relatórios fotográficos. Os estudos para o diagnóstico serão elaborados inicialmente a partir de dados secundários, complementados com os dados primários, quando necessário.

Os dados primários serão coletados através de pesquisas e conversas com a população, e com os membros do comitê, pois possuem amplos conhecimentos sobre a realidade do município, no que diz respeito a saneamento básico e têm acesso a arquivos da Prefeitura, principais fontes de informação. Já os secundários são dados reunidos, por exemplo, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério da Saúde, entre outros. O diagnóstico conterá:

- Caracterização territorial do município, caracterização física, socioeconômica, desenvolvimento local, infraestrutura;
- Quadro institucional da política e da gestão dos serviços de saneamento básico;
- Descrição e avaliação dos serviços em: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos.

- As reuniões realizadas com o comitê Participativo terão como objetivo a obtenção de dados sobre:
- O atual sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos ;
- O atual sistema de gestão administrativa e econômica sobre os diferentes aspectos do saneamento básico;

## 2.6. PRODUTO 3 – RELATÓRIO DO PROGNÓSTICO

Nesta fase serão feitas as projeções das carências dos serviços de saneamento, os objetivos e metas para o horizonte de projeto (20 anos), agrupadas em: imediata ou emergenciais – até 3 anos, curto prazo – entre 04 e 08 anos, médio prazo - entre 09 a 12 anos e de longo prazo - entre 13 a 20 anos, conforme Termo de Referência disponibilizado pela FUNASA.

Serão apresentados e descritos Programas, Projetos e Ações necessárias para atingir os objetivos e metas e integração com os programas já existentes, atendendo a população, com soluções compatíveis com suas realidades.

A programação das ações funcionará como instrumento de ligação entre as demandas da administração municipal e o Plano. Os programas, projetos e estudos existentes com suas conclusões e sugestões para minimizar os problemas de saneamento serão avaliadas, identificadas, hierarquizando-se as prioridades.

Deverão ser definidos mecanismos e procedimentos de controle social e dos instrumentos para o monitoramento e avaliação da eficiência das ações programadas para os quatro eixos do saneamento básico, que contará com a participação direta dos delegados.

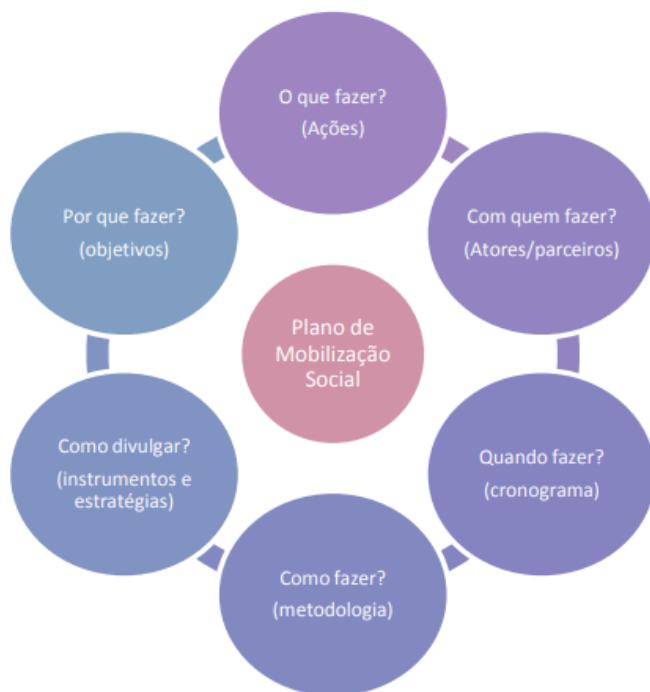
Dentro do Produto 3, será preparado um documento síntese para discussão, com a sistematização dos relatórios dos produtos concluídos anteriormente. Este trabalho será apresentado a população, através dos distritos, rurais e urbanos, para discussão, dando ênfase aos programas, projetos e ações e também aos mecanismos e procedimentos de controle e monitoramento. Posteriormente será elaborado o Relatório Final que deverá ser aprovado pelo comitê Participativo, pelo chefe do poder executivo, devendo ser apresentado em audiência pública, para aprovação na Câmara Municipal sob a forma de Projeto de Lei.

### 3. PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL

"A mobilização social é uma forma de construir na prática o projeto ético proposto na constituição brasileira: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político" (BRASIL, 2021.)

O Plano de Mobilização Social é uma ferramenta para a participação da população em processos decisórios, que são fundamentais para garantir a relação entre setor público de saneamento e sociedade/comunidade, devendo responder as questões apresentadas na Figura 3.

Figura 3 - Plano de Mobilização Social



Fonte: FUNASA, 2012.

O Plano de Mobilização Social deverá prever os meios necessários para a realização de eventos setoriais de mobilização social (debates, oficinas, reuniões, seminários, conferências, audiências públicas, entre outros), garantindo, no mínimo, que tais eventos alcancem as diferentes regiões administrativas e distritos afastados de todo o território do município (FUNASA, 2018).

### 3.1. EQUIPE DE TRABALHO

Para elaboração da revisão dos planos se torna necessária a criação de um Comitê Participativo, para auxiliar a empresa SHO Ambiental no acesso das informações e dados das secretarias municipais, acompanhar e avaliar o trabalho produzido, participar da agenda de trabalho, cooperar com o estudo e organização das audiências, conferências e reuniões, convocar e incentivar a sociedade a participar dos eventos para renovação do PMSB e PMGIRS, além de aprovar o Planejamento Metodológico, Relatório do Diagnóstico e Relatório do Prognóstico.

Os membros do comitê Participativo foram nomeados juntamente com o Prefeito Municipal, Cleber Trenhago, apresentados pela Portaria nº 216/2024 seguem os respectivos membros e suplentes:

Membros:

Rogério Veeck - Fiscal  
Bruno Maciel Rolim - Assessor Jurídico  
Marli Bullé da Silva - Agente de Saúde  
Gabriel Corso de Lima - Analista Ambiental  
Augusto Felipe Strieder - Engenheiro Civil  
Marli Panozzo Peuket - Assistencia Social  
Rosangela Diovana Amaral Hasan  
Rodimar Carvalho dos Santos – EMATER  
Carla Zwicker de Siqueira  
Alex Camargo Isequiel  
Willian Dal Pra Medeiros  
Jaubert Viegas Falkenberg

Suplentes:

Mari Cleia Martins de Almeida – Fiscal  
Ronaldo Falkembach de Leão – Fiscal  
Priscila Sampaio Correa  
Douglas Santos Camargo

A equipe técnica da SHO Ambiental, responsável pela atualização dos planos, é multidisciplinar, atendendo todas as áreas da revisão do PMSB e PMGIRS, sob coordenação da Engenheira Química – Leíse Serena Pasa CREA/RS 243673.

### 3.2. MARCO LEGAL

#### 3.2.1. Constituição Federal

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, de 1988, devem ser observados os seguintes princípios em relação ao Saneamento Básico:

- a) Direito à saúde, mediante políticas de redução do risco de doença e outros agravos de acesso universal e igualitário aos serviços (Art. 6 e 196);
- b) Ao Sistema Único de Saúde compete participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico (Art. 200);
- c) Direito ao ambiente equilibrado, de uso comum e essencial à qualidade de vida (Art.225);
- d) Direito à educação ambiental em todos os níveis de ensino, visando à preservação do meio ambiente (Art. 225).

#### 3.2.2 Princípios da Lei Federal de Saneamento Básico

Conforme a Lei Federal nº 11.445/07 em seu Art. 2, redigida pela Lei nº 14.026, de 2020, os serviços públicos de Saneamento Básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

## **Decreto nº 7217/2010 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.**

### **Capítulo I do exercício da titularidade:**

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

- II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;
- III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e
- VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

## **Capítulo II do planejamento:**

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

- I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;
- II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e
- III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei no 11.445, de 2007.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.  
(Redação dada pelo Decreto nº 10.203, de 2020)

### **3.2.4. Estatuto da Cidade**

Conforme o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), o direito às cidades sustentáveis (moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana e serviços públicos) é diretriz fundamental da Política Urbana a ser assegurada mediante o planejamento e a articulação das diversas ações no nível local (MC-SNSA, 2011).

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
  - g) a poluição e a degradação ambiental;
  - h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)
- XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018).

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## **Capítulo II- dos instrumentos da política urbana - seção I – dos instrumentos em geral**

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

### **3.2.5. Política Estadual de Saneamento**

**Lei nº 12.037, de 19 de Dezembro de 2003**, (atualizada até a Lei nº 13.836, de 28 de novembro de 2011) .

Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências.

Art. 1º - A Política Estadual de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade disciplinar

o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Estado, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento ou saneamento ambiental, como o conjunto de ações sócioeconômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem, controle de vetores de doenças transmissíveis, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades carentes e propriedades rurais;

II - salubridade ambiental, como o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, quanto no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Art. 3º - O Estado, em conjunto com os municípios, deve promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, na Região Metropolitana e aglorações urbanas rurais, onde a ação supralocal se fizer necessária, respeitada a autonomia municipal.

### **3.2.6 Política Municipal de Saneamento.**

**Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Incra, de 08 de Novembro de 2016,** (atualizada até a Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Incra 02/2018, de 12 de Novembro de 2018).

#### **Seção II: da Competência comum.**

Art. 10. É da competência comum da União, do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**Capítulo III: da saúde**

Art. 149. Para atingir os objetivos definidos neste Capítulo, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - direito à informação e à garantia de opção a o tamanho da prole, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

### **Capítulo VII: do meio ambiente**

Art. 191. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras. (Redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº001 de 2016).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão e permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiental;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 192. É dever do Poder Público, elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição e diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 193. Cabe ao Município definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais de espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade.

Art. 193A. É obrigatoriedade a recuperação da vegetação nativa nas áreas degradadas por mineração e nas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 193B. Fica proibida a coleta conjunta e o tratamento de destinação final do resíduo hospitalar e industrial, que deverão ser feitos separadamente.

Art. 193C. Os recursos advindos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 193D. Cabe ao Município criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

**Lei nº 10, de 26 de Janeiro de 2001,** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Boa Vista do Incra e dá outras providências.

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Boa Vista do Inora (COMAM), é o órgão de participação direta da sociedade civil, na Administração Pública Municipal.

Art. 2º. O COMAM é um órgão municipal de caráter consultivo e deliberativo, com competência para:

I - propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;  
II - propor e formular normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção de qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

I - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente;

V - apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de Meio Ambiente e Saneamento do Município, no que se refere às questões ambientais;

VI - sugerir a criação de Unidades de Conservação;

VII - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII - encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais as normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação o solo;

X - manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas privadas;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município a gestão ambiental;

XI - promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XII - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da região metropolitana, no que diz respeito a questões ambientais;

XIII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Ar. 3º. O COMAM será constituído por 05 membros com mandatos renováveis a cada 2 (daís) anos, com a seguinte composição:

1 - 2 representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Prefeito;

11 - 1 representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

III - 1- representante indicado pelas entidades setoriais de Saúde;

V - 1- representante do CREA/RS - Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º O COMAM será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 5º. Os conselheiros não poderão permanecer por mais de dois anos consecutivos como membros do COMAM.

Parágrafo. A determinação a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao Presidente do COMAM.

Art. 6º. A nomeação dos representantes do COMAM será efetivada pelo Prefeito Municipal após as respectivas indicações feitas por escrito.

Art. 7º. O exercício de mandato de Presidente e Conselheiros do COMAM será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 8º. A presente Lei poderá ser regulamentada, se necessário, por Decreto do Poder Executivo

Art. 9º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2001.

**Lei nº 431, de 26 de Dezembro de 2006**, Dispõe sobre a política ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

**Capítulo I: Das Disposições Gerais**

Art. 3º. A Política Ambiental do Município visa:

- I - Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II - formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;
- III - dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV - preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas.
- V - controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;
- VI - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VII - coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;
- VIII - impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 4º. Para o cumprimento do Art. 3º, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

- I - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;
- III - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;
- IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;
- V - incentivar e promover a recuperação das margens e leito dos rios, arroios e outros corpos d'água e das encostas sujeitas à erosão.

Art. 5º. As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

Art. 6º. O município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e de recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por estas atividades.

Art. 7º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 8º. O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. Qualquer cidadão público poderá, e o serviço público deverá provocar a iniciativa do município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 10º. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinqüenta por cento de espécies frutíferas e/ou nativas.

§ 1º - É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecidas as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma. No caso de dano ao calçamento, muro ou outra construção em que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município.

§ 3º - A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

Art. 11. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II - as nascentes, “olhos d’água” e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4.771, Art. 2º, alínea “a”;

III - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

VI - as áreas verdes nativas estipuladas por lei como áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

Art. 12º. Para o cumprimento do estabelecido no Art. 4º, compete ao órgão ambiental do Município:

I - executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

- II - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;
- III - licenciar atividades Industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantios de árvores públicas, assim como conceder licença ambiental para remoção de alvará de indústrias poluidoras, conforme Art. 21;
- IV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;
- V - emitir intimações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;
- VI - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;
- VII - participar como órgão consultivo de projetos arquitetônicos e industriais que provoquem impacto ambiental;
- VIII - elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;
- IX - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;
- X - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- XI - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;
- XII - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;
- XIII - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;
- XIV - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;
- XV - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município.

Art. 13. Compete ao Órgão Ambiental do Município manter a população informada sobre projetos de lei, noventa dias antes de sua votação, cujo cumprimento possam resultar em dano ambiental.

§ 1º - A informação a que se refere no “caput”, poderá ser através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Executivo Municipal.

§ 2º - Cabe ao Poder iniciador do projeto promover audiência pública, dentro do prazo estabelecido neste artigo, quando solicitada por qualquer entidade que ofereça alguma opinião ou proposta alternativa.

Art. 14. A implantação de qualquer empreendimento de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização do Órgão Ambiental do Município.

## **Capítulo II: Das Proibições Gerais**

Art. 15. Fica proibido no Município:

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC;
- II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;
- IV - a colocação de lixo radiativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;
- V - a pesca predatória;
- VI - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;
- VII - a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;
- VIII - qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;
- IX - depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;
- X - o corte e poda de árvores públicas sem a autorização do Órgão Ambiental do Município;
- XI - o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

## **Capítulo III: Da Fiscalização e Controle**

Art. 16. O licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal.

§ 2º - O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em decreto.

Art. 17. Para o cumprimento do disposto nesta lei e em seus decretos, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 18. Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere o artigo 12, fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 19. Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

#### Capítulo IV: Das Penalidades

Art. 20. Para efeito desta lei e seus decretos, considera-se a fonte efetiva ou potencialmente poluidora, toda a atividade, processo, operações, as maquinarias, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 21. As indústrias incômodas e perigosas, ou qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidades de administração pública indireta gerando atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se licenciarem no Órgão Ambiental do Município, a fim de obterem ou atualizarem seu alvará de funcionamento.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública indireta ou indireta, responsável pela poluição dos recursos ambientais no território do Município de Boa Vista Do Incra ou que infringirem qualquer dispositivo desta lei e seus decretos, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência e/ou Auto de Infração;

II - multa no valor de uma (01) VRM (Valor de Referência do Município) até quinhentos (500) VRMs, conforme a gravidade da infração ou até com (100) VRMs, por dia que persistir a infração;

III - interdição, temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou elas se beneficiar.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 24, deste capítulo.

Art 23. .A pena de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;
- b) nos casos das infrações classificadas no artigo 24, deste capítulo.

Art 24. Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 22, deste capítulo, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e leis complementares

b) Grupo II eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população podendo vir a causar danos temporários a integridade física e psíquica

c) Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que

a) conflituem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;  
b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

d) degradam os recursos de água subterrânea;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;

f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

h) ocasionem distúrbio por ruído;

i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

l) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art 25. .Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - de uma (01) VRM (Valor de Referência do Município) às dez (10) VRMs, quando se tratar de infração do grupo I;

II - de onze (11) VRMs, a cem (100) VRMs, quando se tratar de infração do grupo II, e

III - de cento e uma (101) VRMs à quinhentas (500) VRMs, quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º - São situações atenuantes:

a) ser primário;

b) ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano ambiental.

§ 3º - São situações agravantes:

a) ser reincidente;

- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população.

§ 4º - Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de cem (100) VRMs, por dia que persistir a infração.

Art. 26. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Art. 27. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde público e de infração continuada.

Art. 28. No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário, a critério do Órgão Ambiental do Município.

Art. 29. As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via Administrativa;
- b) por via judicial.

§ 1º - Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.

§ 2º - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Art. 30. O executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Art. 31. Classificam-se os incisos do Art. 15, nos seguintes grupos estabelecidos no Art. 24, conforme gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do Órgão Ambiental do Município:

- a) Grupo I: incisos III; V; VI; VIII; X;
- b) Grupo II: incisos III; V; VI; VII; VIII; IX; XI;
- c) Grupo III: incisos I; II; IV; VII; VIII; IX e XI.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

**Lei nº 1.096, de 22 de Outubro de 2015**, Dispõe sobre a a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

### **Capítulo III: Do Sistema Municipal De Saneamento Básico**

Art. 6º - A política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

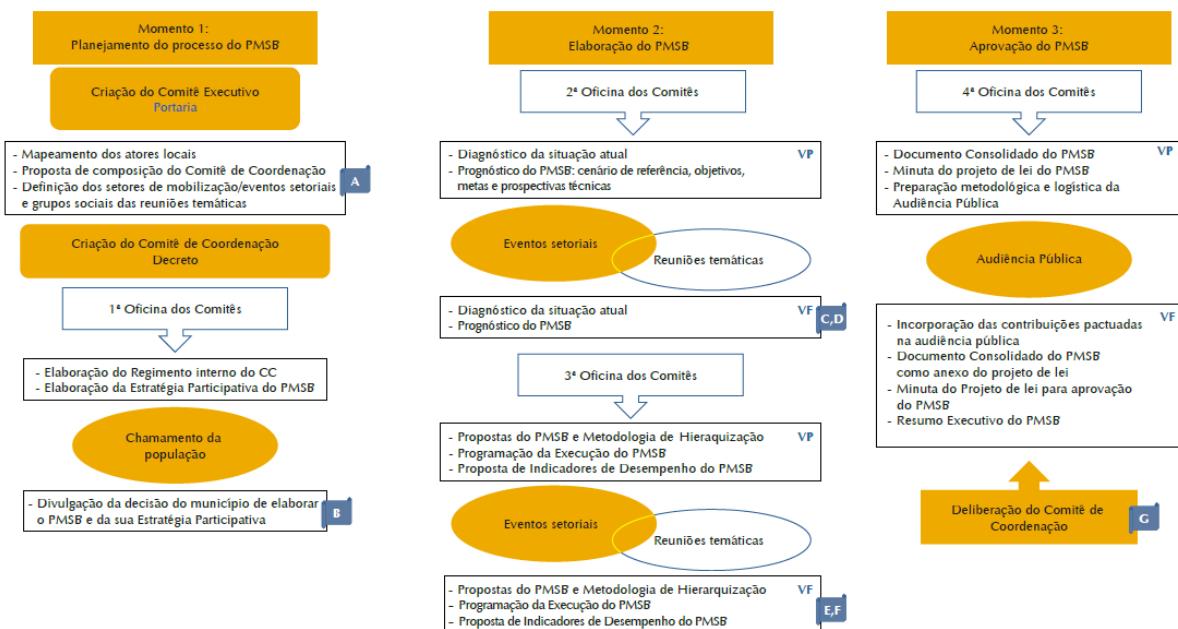
Art. 8º - O sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- II. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo - PLAMSAB;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente designado a execução do PLAMSAB.

### **3.3. OBJETIVOS E METAS**

O Plano de Mobilização Social será desenvolvido com o objetivo de garantir a participação da sociedade, divulgar a sua elaboração, envolver sensibilizar e mobilizar a população na discussão das potencialidades e problemas de saneamento, analisar a implicação do saneamento na qualidade de vida e bem-estar, conscientizar para uma responsabilidade coletiva na preservação e conservação ambiental, levantar propostas para soluções de problemas locais, que serão consideradas na elaboração do diagnóstico e proposta para os planos, programas e ações do PMSB e PMGIRS. Segue a Figura 4, onde apresenta a diretriz metodológica da estratégia participativa.

Figura 4 - Fluxograma da diretriz metodológica da estratégia participativa.



Fonte: FUNASA, 2018

A mobilização social é eficiente quando as pessoas sabem por quê e para que estão participando, mostrando o quanto importante é o trabalho de todos os envolvidos nesse processo. Com esses objetivos alcançados, pretende-se atingir as seguintes metas:

- Levar em consideração as necessidades e anseios da comunidade, tanto urbana como rural;
- Escolher diretrizes, programas, planos e ações com base na opinião da comunidade que sejam compatíveis do ponto de vista técnico e econômico;
- Adotar uma política de saneamento ambiental sustentável e consolidável.

### 3.4. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

A área de abrangência do PMSB e PMGIRS compreenderá todo o território de Boa Vista do Incra, englobando a população rural e urbana. Alcançar a participação de toda a população, poder público, órgãos governamentais, setores privados, escolas e cooperativas, para participação do plano de mobilização social, é de grande valia para planejar, auxiliar e executar as ações para o desenvolvimento do saneamento básico no município. A divulgação será feita por diversos canais para que a população toda seja notificada do andamento do plano e participem da revisão.

### 3.5. ESTRUTURAÇÃO

O município de Boa Vista do Incra tem uma população estimada de 2.271 habitantes (IBGE 2022) correspondente à população urbana que é estimada em 636 habitantes e a população rural em 1.635 habitantes e um território de 504,114 km<sup>2</sup> (IBGE 2022). Para a realização das atividades de Mobilização Social Participativa, a área urbana vai ser atendida em apenas 1 (um) setor e para a área rural, foram considerados 3 (três) setores, levando em consideração a boa atuação dos grupos rurais das comunidades e considerando a participação da Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no comitê participativo, gerando mais comunicação e podendo assim agrupar as comunidades em três localidades apenas.

A mobilização e participação da sociedade, no processo de atualização do Plano de Saneamento Básico de Boa Vista do Incra, ocorrerão da seguinte forma:

- 4 Reuniões de Trabalho com o Comitê: apresentar a equipe e o plano de trabalho e apresentar, discutir e aprovar os Produtos de 1 a 3.
- 1 Conferência Urbana: Apresentação sobre saneamento básico com objetivo de elucidação dos presentes quanto ao tema; Discussão e acolhimento de propostas;
- 3 Conferências Rurais: Apresentação sobre saneamento básico com objetivo de elucidação dos presentes quanto ao tema; Discussão e acolhimento de propostas; Realização por três regiões na área rural;
- 1 Conferência Geral: Apresentação do Diagnóstico para discussão e consolidação com a sociedade;
- 1 Audiências Públicas: Audiência Pública de Lançamento do PMSB.

Diante do exposto, dentro destas atividades serão contemplados os objetivos principais para atender completamente a participação da sociedade na atualização e revisão do PMSB.

#### 3.5.1. Funcionamento das conferências e audiências

As conferências e as audiências abordarão os princípios da política nacional de saneamento básico, processo de elaboração do PMSB, aspectos legais, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Os municípios de Boa Vista do Incra com idade mínima de 16 (dezesseis) anos poderão participar das conferências (urbana, rural e geral) e da audiência pública. O tempo de

intervenção oral será de 03 (três) minutos, mas também serão aceitas propostas na forma escrita, as propostas deverão ser aprovadas nas conferências e audiências.

O Comitê Participativo juntamente com a equipe técnica da SHO Ambiental fará a sistematização dos resultados das Audiências e Conferências. A sistematização consiste em reunir todas as questões levantadas nas Audiências e Conferências, agrupando-as por semelhanças, nos temas: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e resíduos sólidos.

Este conjunto de propostas, será considerado na definição dos Projetos, Planos e Ações do Plano de Saneamento e serão votadas durante a realização da Conferência Geral.

### **3.5.2. Métodos de Divulgação**

O processo de mobilização e participação social, será realizado através dos meios de comunicação, de maneira a estimular e incentivar a participação da população na atualização dos planos.

A empresa contratada SHO Ambiental, juntamente com o apoio do Comitê Participativo é responsável por realizar todos os momentos de mobilização, registrar todas as reuniões, audiências e conferências que antecedem a entrega do PMSB, por meio de atas, listas de presença, fotos, etc., preparar os locais de realização destas atividades cuidando de toda organização, divulgação e distribuição de material, equipamentos de áudio visual, projetores/telões e, toda a infraestrutura necessária.

Considerando que o PMSB é de caráter institucional, o município emitirá todos os convites e convocações e apoiará a SHO Ambiental para realizar a divulgação e mobilização da sociedade, para participação dos eventos programados.

A SHO Ambiental e o Comitê Participativo com o intuito de divulgar e tornar mais fácil a compreensão do que está sendo trabalhado, realizarão a divulgação das conferências e audiências, por meio do site e redes sociais da prefeitura, rádio, grupos de WhatsApp e convite digital.

Figura 5 - Modelo de Convite



Fonte: SHO Ambiental, 2024.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Mobilização Social e Comunicação.GOV, Brasília, 2021. Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020.](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social/entrevistas/mobilizacao-social#:~:text=Mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20Social%20e%20Comunica%C3%A7%C3%A3o&text=%22A%20mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20social%20%C3%A9%20uma,livre%20iniciativa%20e%20pluralismo%20pol%C3%ADtico%22>.> Acesso em: 20 de abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.217, de 22 de Junho de 2010. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os ARTS. 182 e 183 da constituição federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.836, de 28 de novembro de 2011 . Introduz alterações na Lei n.º 12.037, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011.

FUNASA. Política e Plano Municipal de Saneamento Básico: convênio FUNASA/ASSEMAE - FUNASA / Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. 2. ed. – Brasília : Funasa, 2014.

FUNASA. Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Funasa, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/04/2b\\_TR\\_PMSB\\_V2012.pdf](http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/04/2b_TR_PMSB_V2012.pdf)>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

FUNASA. Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Funasa, Brasília, 2018.

IBGE. Panorama Boa Vista do Incra, Rio Grande do Sul, Brasil, 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/boa-vista-do-incra/panorama>>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

JACOBI, Pedro Roberto; BESEN, Gina Rizpah. Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade. *Estudos Avançados*, [S.L.], v. 25, n. 71, p. 135-158, abr. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142011000100010>.

Vieira, M. C. M., Gallardo, A. L. C. F., Aguiar, A. O., & Gaudereto, G. L. (2019). Plano de gestão integrada de resíduos sólidos de São Paulo na perspectiva da avaliação ambiental estratégica. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, 11, e20180155. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180155>

BOA VISTA DO INCRA. Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Incra, de 08 de Novembro de 2016. Prefeitura Municipal, Boa Vista do Incra, RS, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 10, de 26 de Janeiro de 2001. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Boa Vista do Incra e dá outras providências. Prefeitura Municipal, Boa Vista do Incra, RS, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 431, de 26 de Dezembro de 2006. Dispõe sobre a política ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências. Prefeitura Municipal, Boa Vista do Incra, RS, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei Municipal nº 1.096, de 22 de Outubro de 2015. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.. Prefeitura Municipal, Boa Vista do Incra, RS, 2015.

SEBRAE. Perfil Cidades Gaúchas Boa Vista do Incra, 2020. Disponível em: <[https://databasebrae.com.br/municipios/rs/Perfil\\_Cidades\\_Gauchas-Boa\\_Vista\\_do\\_Incra.pdf](https://databasebrae.com.br/municipios/rs/Perfil_Cidades_Gauchas-Boa_Vista_do_Incra.pdf)>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.